



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1616154 - PR (2016/0193889-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) -
RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
JOSEANE SEVERO DORNELLES - RS085434
AGRAVADO : GEFERSON FELISBINO DE GODOY
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO ADIMPLEMENTO DO FINANCIAMENTO. TESE QUE NÃO VIGORA NESTA TERCEIRA TURMA. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO SEGURADO. COMPLETA INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTE FIXADO NA 2ª SEÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING.

AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento,

nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1616154 - PR (2016/0193889-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) -
RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
JOSEANE SEVERO DORNELLES - RS085434
AGRAVADO : GEFERSON FELISBINO DE GODOY
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO ADIMPLEMENTO DO FINANCIAMENTO. TESE QUE NÃO VIGORA NESTA TERCEIRA TURMA. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO SEGURADO. COMPLETA INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTE FIXADO NA 2ª SEÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING.

AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão deste relator que conheceu em parte

e deu provimento ao recurso de NELCI MARIA KUHN, cuja ementa tem a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PACIFICAÇÃO PELO STF.

1. Competência da Justiça Federal reconhecida com base no quanto decidido pelo STF no RE 827.996.

2. Discussão remanescente acerca dos efeitos da quitação do financiamento sobre o seguro habitacional.

3. Esta Terceira Turma no julgamento do REsp nº 1.717.112/RN reconheceu não decorrer da quitação do financiamento a perda do interesse de agir do segurado para a propositura da ação em que visa à indenização de riscos verificados no curso da relação contratual.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos originalmente embargos de declaração, determinei complementarem-se as razões na forma do art. 1.023, §3º, do CPC, pois o recurso seria conhecido como agravo interno.

Em suas razões recursais, a agravante sustentou que o precedente firmado pela 2ª Seção, no julgamento do REsp. 1804965/SP, não guarda compatibilidade com a presente demanda e, mesmo que se entenda aplicável, salienta-se que a questão da boa-fé dentro da relação pré, durante e pós-contratual deve ser analisada de ambos os lados e não somente em desfavor da seguradora. Disse que os óbices sumulares sustentados não foram analisados, reiterando-os e que, por mais que exista precedente fixado pela 2ª Seção, este baseia-se em premissas logicamente equivocadas acerca da indenização securitária no âmbito do SFH. Refere julgado da Colenda Quarta Turma que bem retrataria a questão (AgIn no REsp Nº 1.743.505 - PR) a reconhecer a falta de interesse de agir, bem como fixar o marco inicial do prazo prescricional de 1 ano após a quitação do contrato de financiamento. Pediu o provimento.

Houve contrarrazões.

É o relatório

VOTO

Eminentes Colegas, retorna a este Colegiado a discussão acerca do seguro habitacional, sustentando a recorrente que o precedente firmado pela Colenda 2ª Seção não se aplicaria à hipótese, devendo-se, sim, aplicar o entendimento precedente da 4ª Turma acerca da ausência de interesse de agir e fixação do termo inicial da prescrição a contar do adimplemento do financiamento habitacional.

Não se articulava um só argumento nas razões do agravo que façam alterada a convicção deste relator acerca do provimento do recurso especial.

A recorrente fala em não ser absoluto o precedente da 2ª Seção firmado no REsp 1.804.965/SP e, ainda, que ele não se aplicaria, mas não demonstra a razão pela qual não deveria o julgado orientar a conclusão aqui exposta. Alegar e não demonstrar é o mesmo que não alegar, razão por que não conheço do agravo no que respeita.

Até que seja alterado o convencimento da 2ª Seção, aquela é a expressão do entendimento do órgão hierarquicamente superior aos seus integrantes fracionários, devendo-se atenção ao que lá afirmado.

Não se prequestiona violação de boa-fé por parte do segurado para que se pudesse dar sentido, como a recorrente sustenta, à alegação de que haveria uma via de mão dupla na relação contratual ao tratar-se de boa-fé, não se conhecendo, novamente, da alegação.

A tão só fundamentação constante no acórdão é suficiente para evidenciar que o recurso especial haveria de ser conhecido e provido.

A discussão, ademais, limitava-se à existência de interesse de agir ante o adimplemento do financiamento habitacional e a abusividade de cláusula que sabidamente jaz nos contratos celebrados e, aliás, é reiteradamente transcrita pelas instâncias ordinárias, decorrendo dos próprios fundamentos da decisão a manifesta impossibilidade de aplicação de óbices ao conhecimento do recurso.

A alegação de que se deveria dar prevalência a entendimento manifestado pela 4ª Turma desta Corte não se sustenta, pois a orientação desta Terceira Turma foi privilegiada quando do julgamento, pautando-se no que decidido quando da análise do REsp 1.717.112/RN.

Finalmente, a alegação de prescrição não foi prequestionada e nem suscitada pela recorrente nas contrarrazões, não cabendo a esta Corte analisar o que não expressamente ventilado no acórdão recorrido e tempestivamente suscitado pelas partes.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e lhe nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.616.154 / PR

Número Registro: 2016/0193889-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

450074805020144047001 50009546720144047001 50074692120144047001 50074700620144047001
50074718820144047001 50074735820144047001 50074761320144047001 50074779520144047001
50074788020144047001 50074805020144047001 PR-50009546720144047001 PR-50074692120144047001 PR-
50074700620144047001 PR-50074718820144047001 PR-50074735820144047001 PR-50074761320144047001
PR-50074779520144047001 PR-50074788020144047001 PR-50074805020144047001 TRF4-
50074805020144047001

Sessão Virtual de 05/10/2021 a 11/10/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEFERSON FELISBINO DE GODOY

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

JOSEANE SEVERO DORNELLES - RS085434

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

JOSEANE SEVERO DORNELLES - RS085434

AGRAVADO : GEFERSON FELISBINO DE GODOY

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de outubro de 2021